



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DA RELATORA**

**Processo Legislativo: PROJETO DE Nº 41/2019.**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 41/2019, que revoga a Lei nº 3.527, de 26 de julho de 2019, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento junto à Caixa Econômica Federal na linha de crédito do programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 10 de setembro de 2019. Ato contínuo, foi distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, XXV, alínea “1”, do Regimento Interno, pelo que reservei a matéria para relatar, conforme dispõe o art. 70, do Regimento Cameral.

A matéria foi submetida à análise e parecer da Procuradoria Geral da Casa, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 056/2019, exarado pelo Douto Procurado Geral, Dr. José Fernandes Neves, opinando pela legalidade e constitucionalidade da matéria na seara do processo legislativo.

Desta feita, passo à análise e emissão de parecer pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE INICIATIVA E  
MATÉRIA LEGISLADA E DO MÉRITO:**



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Dentro da seara do processo legislativo é necessário observar o princípio do paralelismo das formas. Tal princípio, dentre as situações que demandam a sua aplicabilidade, destaca-se, como no caso em análise por esta comissão, a necessária observância da iniciativa de lei pelo autor (autoridade a cuja competência é atribuída) que tenha a mesma legitimidade para propor a lei objeto de revogação.

Partindo desse pressuposto de validade da norma, a iniciativa da matéria tem fundamento no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, em conformidade com o princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 do Texto Magno (agentes competentes para iniciativa de leis ordinárias e complementares). No caso do texto em análise, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, tratando-se de assunto referente à administração municipal.

Nesse sentido, tendo sido deflagrado o processo legislativo pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a competência privativa (princípio da separação dos poderes) está sendo preservada, estando em consonância com o ordenamento constitucional e a Lei Orgânica.

Assim, não há o que se falar em vício formal de iniciativa da matéria, estando, portanto, em conformidade com o ordenamento jurídico, em especial aos dispositivos do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo o paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 do Texto Constitucional, na seara do processo legislativo.

A tramitação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo é necessária para fins de parecer técnico a ser deliberado na comissão, bem como da necessidade de deliberação pelo Plenário (órgão soberano do Legislativo Municipal), para fins de ser posteriormente submetida à sanção ou veto do Executivo (vide art. 17 da Lei Orgânica – simetria ao art. 48 da CF de 88, em obediência aos princípios extensíveis desta).

Quanto ao mérito, o Chefe do Poder Executivo apresentou a mensagem de forma anexa, cujo texto praticamente reproduzimos em sua íntegra, conforme segue:

*“Após a análise da lei, o Poder Executivo Municipal, juntamente com seu corpo técnico, optou por revogar a citada legislação autorizativa para obtenção de empréstimo concedida pela Câmara Municipal de Nova Venécia.*

*O Poder Público Municipal, neste momento, decide por revogar a norma, sendo que posteriormente poderá pleitear novo empréstimo, opção que está sendo discutida com toda a equipe técnica e, se assim entender pela viabilidade, após os trâmites legais, encaminhará novo projeto para obtenção de autorização legislativa.*

*É importante consignar que a linha de crédito do FINISA é amplamente utilizada não só no Estado do Espírito Santo, mas em todo o território nacional, sendo um instrumento válido e legal para financiar obras e projetos de valores vultosos.*



## **Câmara Municipal de Nova Venécia** **Estado do Espírito Santo**



*Diversos municípios utilizam tal linha de crédito, dentro da legalidade, como assim requereu e fez o Município de Nova Venécia, pois o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões) não foi escolhido a bem prazer, mas a partir de análise e de critérios definidos.*

*Embora a medida tenha se revertido de extremo interesse público, sem qualquer finalidade diversa e somente com o fito do bem-estar da população veneciana, pois visa aproximar e levar o Poder Público a locais que no momento não há disponibilidade financeira para atender a população, em especial a mais carente, o Ministério Público Estadual já interpôs Ação Civil Pública questionando diversos pontos da legislação e recomendando a revogação da norma.*

*Como outrora e recentemente realizado em relação à vigilância armada em agências bancárias, o Parquet, entendeu que a norma padece de vícios, no entanto, no presente caso, mesmo não procedendo de igual forma em relação a vigilância nas agências, no qual após ofício e reunião no próprio Ministério Público Estadual em Nova Venécia o Chefe do Poder Executivo Municipal acolheu a recomendação e optou por revogar a norma, agora, Parquet interpôs diretamente a ação civil pública.*

*Cumpra salientar que o Poder Executivo Municipal atua sempre com zelo pela coisa pública, sendo que a Lei Municipal n.º 3.527, de 26 de julho de 2019 em momento algum se trata de cheque em branco, pois, já em seu artigo 1.º, definiu em quais áreas os recursos poderiam ser gastos, sendo que do valor que seria obtido sequer poderia, por exemplo, serem efetuados gastos com pessoal.*

*De toda forma, ainda que os munícipes sofrerão com o atraso para inícios de obras que seriam de suma importância para o bem-estar da população, a revogação da Lei acaba por atender a solicitação ministerial, embora, repita-se, não se está fazendo juízo de valor acerca da medida ministerial, tão somente se busca atender o pedido, em regime de colaboração, assim como fez em relação a vigilância armada.*

*Por estas razões e contando mais uma vez com o apoio da nobre casa de Leis, encaminhamos o presente Projeto de Lei, para que uma vez apreciado, seja integralmente aprovado.”*

Fora exarado o Parecer Jurídico nº 056/2019, exarado pelo Procurador Geral da Casa, cuja manifestação é pelo acolhimento ao projeto, no que tange à constitucionalidade e legalidade da proposição.

### **III – CONCLUSÃO DA RELATORA:**



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Diante de todo o exposto, verifica-se que a iniciativa do projeto de lei em análise está em consonância ao disposto no art. 44, da Lei Orgânica do Município. Aplica-se assim o princípio do paralelismo das formas, cuja iniciativa da matéria é do mesmo autor da norma a ser revogada, adotando-se inclusive a mesma espécie existente na seara do processo legislativo.

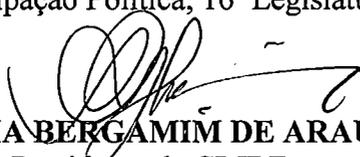
O processo legislativo vem a cumprir o que determina o ordenamento jurídico, com a análise e deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo Municipal, em conformidade com o art. 17 da Lei Orgânica, seguindo por simetria o art. 48 da Constituição Federal (princípios de observação obrigatória).

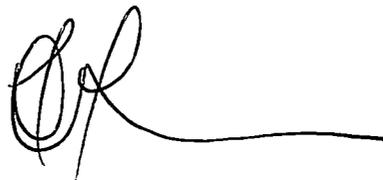
Quanto ao mérito, acolhemos a pronta justificativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que se encontra de forma anexa à proposição.

Por fim, considerando que a matéria atende aos requisitos formais e materiais, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 41/2019.

É o PARECER da Relatora pela aprovação do Projeto de Lei nº 41/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 26 de setembro de 2019;  
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
RELATORA – Presidente da CLJRF

*PENAS CANCELADAS*  
*Penas canceladas*  



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 41/2019**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 41/2019: revoga a Lei nº 3.527, de 26 de julho de 2019, que autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento junto à Caixa Econômica Federal na linha de crédito do programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento – FINISA
INICIATIVA:	Prefeito Mario Sergio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 62 a 65, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 2 de outubro de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 41/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 2 outubro de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)**  
Presidente da CLJRF – RELATORA

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)**  
Vice-Presidente da CLJRF

  
**JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)**  
Membro da CLJRF